



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 552 / 2006

Sessão: 179ª Ordinária de 24 de Outubro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0275/2005

Auto de Infração Nº: 1/200414156

Recorrente: Cícero Marcelino da Silva

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –Saída de mercadorias, sujeitas ao regime de tributação normal, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento da conta mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão com base no artigo 758, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da infração (exercício 2001). Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Cícero Marcelino da Silva - EPP**:

"Omissão de saída identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. O contribuinte omitiu vendas no valor de R\$ 4.303,55, no período de janeiro a dezembro/2001, razão da lavratura do presente auto".

Principal: R\$ 731,60

Multa: R\$ 1.291,06

O atuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 92, § 8º, incisos IV, V e VI, da Lei 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

O atuado, intempestivamente, impugna o feito fiscal, elaborando um novo demonstrativo da conta mercadorias e composição do débito, refazendo a conta mercadoria. Alega que o auto de infração foi lavrado com base em suposições, uma vez não existir a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpele recurso voluntário, alegando os mesmos motivos da peça impugnatória, não trazendo nenhum documento ou informação capazes de alterar o curso do processo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada promoveu saída, em seu estabelecimento comercial, de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, desacompanhadas de documentação fiscal, ilícito detectado através da análise da conta mercadorias – exercício 2001.

O atuado, impugna o feito fiscal, elaborando um novo demonstrativo da conta mercadorias e composição do débito. Alega que o auto de infração foi lavrado com base em suposições, uma vez não existir a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais.



Em Primeira Instância o Auto de infração é julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário repetindo os argumentos constantes na impugnação.

Diferentemente do que alega a recorrente, o Auto de Infração não foi lavrado com base em suposições, pois existem provas, nos autos, da infração cometida. Vale ressaltar que o valor da omissão deveria ser aquele determinado na Conta Mercadoria, no valor de R\$ 9.413,54. Ocorre que o fiscal atuante, equivocadamente, registrou o valor de R\$ 4.303,55, que deve prevalecer, uma vez que tal valor não pode ser majorado pelo julgador.

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 22, inciso II do Decreto 27.070/2003, é cabível a cobrança do ICMS, senão vejamos:

"Art. 22. A empresa que, sem observância dos requisitos deste Decreto, se mantiver enquadrada como MS, ME ou EPP, estará sujeita aos seguintes efeitos legais:

II - pagamento de todos os tributos devidos, ficando desconsiderada a concessão do benefício fiscal, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo recolhimento."

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o atuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, III, "b" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Pelas considerações expostas: conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 731,60
Multa (30%).....	R\$ 1.291,06
TOTAL.....	R\$ 2.022,66



É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Cícero Marcelino da Silva - EPP e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

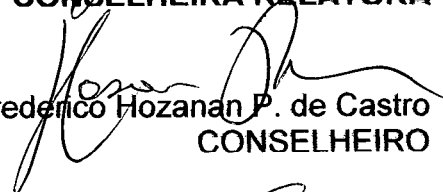

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

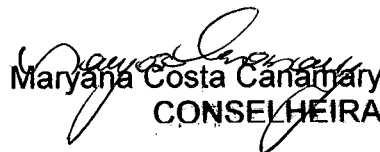

Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Marcelino da Silva